

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0010642-14.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.010642-2

Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

PROCESSO COM: PRIORIDADE PARA IDOSO

Autuado em 21/05/2014 - Consulta Realizada em 19/10/2015 às 14:12

APELANTE: CLÁUDIO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: ELISABETE COSTA RODRIGUES E OUTRO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

ÓRGÃO RESP : SUBJ - Julgador da 6ª Turma Especializada

Gabinete 18

Magistrado(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Baixa: Tipo - Findo em 10/08/2015

Distribuição-Sorteio Automático em 27/05/2014 para Gabinete 18

Originário: 0010642-14.2010.4.02.5101 - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sessão de Julgamento ocorrida em 15/06/2015 às 13:00

Processo: 0010642-14.2010.4.02.5101 - Julgado - Mantida a Sentença

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor e Ementa/Acórdão

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO EM GRAU MÉDIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A questão ora posta a deslinde cinge-se em perquirir pretensão do autor, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, à remuneração no cargo de auxiliar de enfermagem, sob a alegação de que laborou em desvio de função no Hospital do Andaraí. Requeru, também, o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, visto realizar limpeza e desinfecção de material utilizado em centro cirúrgico, com risco de contaminação por agentes biológicos.

2. O reconhecimento do desvio de função exige, para sua comprovação, prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele ocupado pelo demandante, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação.

3. Embora a desinfecção de instrumental cirúrgico possa ser arrolada, também, dentre as atribuições do cargo do profissional de serviço de enfermagem, não se pode olvidar que as tarefas desempenhadas pelo auxiliar de enfermagem - tomado como paradigma pelo autor -, exigem titulação e formação própria, e não se confundem com aquelas desempenhadas pelo ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.

4. A tarefa qualificada como desviante pelo autor mostra-se compatível com as largas atribuições de seu cargo, especificadas nos autos, e, como bem indica a nomenclatura, presta-se à execução da mais variada gama de tarefas em apoio aos serviços de saúde, que constituem a atividade-fim das unidades hospitalares federais.

5. O adicional de insalubridade é devido a servidores públicos que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, desde que comprovem tais condições. Inteligência do art. 68 da Lei nº 8.112/90 e do art. 12, inciso I da Lei nº 8.270/91. Precedente desta Turma.

6. O laudo pericial emitido pelo expert do Juízo comprovou que o servidor faz jus adicional de insalubridade em grau de risco médio, por trabalhar no ambiente hospitalar, com risco de contaminação por agentes nocivos, inerentes à atividade exercida, pelo que se impõe a manutenção da sentença que determinou o pagamento do adicional, em grau médio, enquanto perdurarem as

7. Remessa e apelações conhecidas e desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos e à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 / 06 / 2015 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Relator

Remetido para Publicação em 23/06/2015 (T215395) através do Boletim 2015.000339 (T211726).

Edição disponibilizada em: 25/06/2015

Data formal de publicação: 26/06/2015

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

17/06/2015 17:18 - Remessa de Conclusão - Acórdão - Local: Gabinete 18

Em decorrência os autos foram remetidos em 06/07/2015 p/ AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) -
Procuradoria-Regional da União - 2- Região por motivo de Recurso

A contar de 06/07/2015 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).

Devolvido em 10/08/2015 por T210080